



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 6233, de 2023**, que *"Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	006
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	007

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 6233/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 879-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre atualização monetária e juros, na forma do Art. 3º do Substitutivo ao PL nº 6233, de 2023:

“Art.879-A.....

.....

Parágrafo único. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho, quando não cumpridos nos termos previstos na respectiva sentença ou acordo, serão acrescidos, **além da** atualização monetária prevista no caput, juros de mora correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzida a variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que venha a substituí-lo, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda de Redação tem como escopo, simples ajuste redacional para deixar evidente que não haverá dupla incidência de atualização monetária aos débitos trabalhistas a partir de sua judicialização.



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9387587980>

Com efeito, a emenda de redação ora proposta, considerando-se que o *caput* do art. 879-A da CLT aprovado em sessão da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em 14/05/2024 determina a incidência de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, até o efetivo pagamento dos débitos trabalhistas, o que inclui os débitos judicializados. A essa atualização serão somados, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista ou da celebração do acordo extrajudicial, os juros de mora correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzida a variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE.

Sala das sessões, 16 de maio de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9387587980>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº (de redação)
(ao Substitutivo ao PL 6233/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1336 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Substitutivo ao PL nº 6233, de 2023, nos termos a seguir:

“Art.

1336.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à correção monetária e aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda de redação para proceder a ajuste no §1º do art. 1336 do Código Civil, na redação conferida pelo Substitutivo do relator ao PL 6223/23. Esta alteração visa tão somente corrigir a falta de menção à incidência de correção monetária no citado dispositivo, que traz apenas menção aos juros moratórios.

Apesar de a regra geral estar prevista nos artigos 389 e 395, a doutrina e a jurisprudência pátria tendem a tratar a questão pela ótica do princípio da especialidade, motivo pelo qual entendemos por bem fazer essa menção expressa por motivos de segurança jurídica e em observância à jurisprudência consolidada.



Para tanto, pedimos o apoio de nossos pares na aprovação desta emenda de redação.

Sala das sessões, 21 de maio de 2024.

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5060857281>